

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 19.813/10/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000020670-54  
Impugnação: 40.010125697-47  
Impugnante: Rodrigo Borges de Almeida  
CPF: 010.375.626-40  
Origem: DF/Uberlândia

***EMENTA***

**IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO -** Comprovada nos autos a falta de recolhimento do IPVA devido, uma vez que o proprietário do veículo tem residência habitual neste Estado, nos termos do disposto no art. 127, inciso I do CTN. O registro e o licenciamento do veículo no Estado de Goiás, não estão autorizados pelo art. 1º da Lei nº 14.937/03 c/c o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Corretas as exigências de IPVA, Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03 e juros de mora. Lançamento procedente. Decisão unânime.

***RELATÓRIO***

A autuação trata de falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos exercícios de 2008 e 2009, em virtude do registro e licenciamento indevido no Estado de Goiás, do veículo de placa n.º KDL - 4996, uma vez que a Fiscalização constatou que o seu proprietário é residente em Uberlândia/MG.

Exige-se IPVA e Multa de Revalidação, capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03 e juros de mora.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação à fls. 19/20, acompanhada dos documentos de fls. 21/32.

A Fiscalização, na Manifestação de fls. 35/39, refuta as alegações da defesa.

A 1ª Câmara de Julgamento, na sessão do dia 10/02/10 (fls. 43), decidiu, em preliminar, à unanimidade, em exarar despacho interlocutório para que o Impugnante, no prazo máximo de 10(dez) dias, apresentasse comprovantes de matrícula e de pagamento das mensalidades, bem como contrato firmado com a instituição de ensino de Goiás, relativos aos exercícios de 2008 e 2009.

Intimado às fls. 45/46, o Impugnante não se manifestou.

***DECISÃO***

A acusação fiscal é de falta de recolhimento do IPVA devido a este Estado, nos exercícios de 2008 e 2009, referentes ao veículo de placa KDL - 4996, de propriedade do Autuado.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Mediante o cruzamento de dados do veículo e de seu proprietário, constantes dos bancos de dados da Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais (SEF/MG), DETRAN/MG, DETRAN/GO e Receita Federal, a Fiscalização constatou que o mencionado veículo encontra-se registrado e licenciado no Estado de Goiás, não obstante ser o seu proprietário residente no Município de Uberlândia/MG.

Antes de se adentrar no exame das provas constantes dos autos, torna-se imperioso analisar a legislação que rege a matéria, para uma melhor compreensão da questão examinada.

A Constituição Federal de 1988 (CF/88), no seu art. 155, inciso III, conferiu aos Estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

Assim, cada Estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA, variando as alíquotas de acordo com a legislação de cada Unidade da Federação, o que faz com que muitos veículos sejam registrados nos Estados em que a alíquota é menor, não obstante seus proprietários residirem neste Estado.

Esta prática implica perda de arrecadação para o Estado e Município.

No caso do Estado de Minas Gerais, foi editada a Lei nº. 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que ao estabelecer sobre o pagamento do IPVA, disciplinou:

**Art. 1º** O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado. (grifou-se).

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no Estado.

**Art. 4º** Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

Art. 10. As alíquotas do IPVA são de:

I 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;

II 3% (três por cento) para caminhonete de carga picape e furgão;

III - 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

(...)

Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja, estabeleceu que o IPVA será devido ao Estado de Minas Gerais, quando o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cabe, todavia, indagar, quais as condições determinantes para que o veículo sujeite-se ao registro e licenciamento neste Estado.

Sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei n.º 9.503, de 1997, no seu art. 120, dispõe:

**Art. 120** - Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque deve ser registrado perante o Órgão executivo de trânsito do Estado ou do DF, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.  
(grifou-se)

Extrai-se, do dispositivo legal retromencionado, que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo.

Salienta-se, desde já, que não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos “domicílio” e “residência”, não cabem aqui as definições trazidas pelo Código Civil de 2002 (CC/02), dada a regra da especialidade. A interpretação a ser considerada, neste caso, é a do CTN, posto que a matéria ora discutida é de natureza tributária.

Examine-se, pois as disposições do art. 127 do CTN, retrocitado:

**Art. 127** - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

(...).

O Professor Renato Bernadi, ao discorrer sobre o tema (IPVA tem de se pagar onde o dono do automóvel mora – [www.conjur.com.br](http://www.conjur.com.br), artigo publicado em 28 de maio de 2006), leciona:

Partindo-se do pressuposto de que “domicílio” e “residência” são palavras cujos significados não se confundem, há que se dar uma interpretação coerente ao dispositivo. A interpretação que mais se encaixa na ratio legis da norma é aquela que indica que ao referir-se a “domicílio”, o Código de Trânsito faz menção à pessoa jurídica. Ao passo que, ao mencionar “residência”, dirige-se às pessoas físicas.

E continua:

Outra interpretação levaria à absurda conclusão de que o artigo 120 do Código de Trânsito Brasileiro considera somente a pessoa física, esquecendo-se da pessoa jurídica, além de distanciar referida regra do disposto

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

no artigo 127 do Código Tributário Nacional, regra específica do domicílio tributário. (...).

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA é o previsto no artigo supramencionado, que determina que as pessoas registrem seus veículos na Unidade da Federação onde residam com habitualidade e que as pessoas jurídicas de direito privado devem registrar seus veículos onde se encontre as respectivas sedes.

Esta assertiva pretende demonstrar que o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local de residência habitual do Autuado, nos moldes do que prevê o art. 127, inciso I do CTN, já mencionado.

Passa-se, então, a análise dos documentos juntados aos autos, para a aferição do domicílio tributário do Autuado.

A Fiscalização anexou os seguintes documentos para comprovar que o endereço do Autuado é na cidade de Uberlândia/MG:

- 1) consulta realizada junto à Receita Federal, a partir do CPF do Autuado (fls. 07);
- 2) consulta realizada junto ao site do Tribunal Superior Eleitoral (fls. 08).

Na peça de defesa apresentada o Autuado/Impugnante sustenta que, em todos os lugares onde exerça atividade profissional constituem um dos seus domicílios. Cita os arts. n.ºs 70, 71, e 72 do Código Civil Brasileiro; o art. 11 da Lei Estadual n.º 14.937/03; e o art. 120 da Lei Federal n.º 9.503/97, para sustentar a sua premissa. Na oportunidade anexa aos autos os seguintes documentos:

- 1) Código Civil Brasileiro (fls. 21/22);
- 2) Código de Trânsito Brasileiro (fls. 23/25);
- 3) Declaração de Residência (fls. 26);
- 4) Conta de energia elétrica (fls. 27);
- 5) Escritura de compra e venda (fls. 28);
- 6) Boleto bancário (fls. 29);
- 7) Carteira de motorista (fls. 30);
- 8) Certificado de Registro de Veículo – CRV (fls. 31);
- 9) Declaração de Residência (fls. 32).

Os fundamentos expostos na Manifestação Fiscal demonstram com propriedade que as razões de defesa e documentos apresentados pelo Autuado não se prestam a descaracterizar a infração apontada na presente Notificação de Lançamento.

O ponto principal do contencioso é o endereço de registro do veículo que deve ser o local de residência/domicílio do proprietário do veículo. O Autuado, na impugnação, alega que possui vários domicílios e que lhe é dado o direito de registrar o seu veículo no Estado de sua preferência.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por outro lado, o Fisco trouxe às fls. 07, consulta à Receita Federal do Brasil, consulta base CPF, onde o Impugnante informou perante esse órgão, que o seu endereço é em Uberlândia/MG, à Av. Sandalo, 351, B. Jaragua, local onde foi recebida a presente Notificação de Lançamento. Cabe ainda ressaltar que esta informação é de única e exclusiva responsabilidade do titular do CPF, renovada anualmente com a entrega da Declaração Anual de Imposto de Renda, não cabendo ao mesmo contestar tal documento, tanto é que não o fez.

A 1ª Câmara de Julgamento exarou despacho interlocutório de fls. 31, para que o Impugnante, no prazo máximo de 10 (dez) dias, apresentasse comprovantes de matrícula e de pagamento das mensalidades, bem como contrato firmado com a instituição de ensino de Goiás, relativos aos exercícios de 2008 e 2009. Intimado, o Impugnante não se manifestou.

Legítimas, portanto, as exigências fiscais constantes da Notificação de Lançamento em apreço.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, as Conselheiras Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora) e Maria de Lourdes Medeiros.

**Sala das Sessões, 14 de junho de 2010.**

**Mauro Heleno Galvão**  
**Presidente/Relator**

MHG/EJ